GABINETE DO CONSELHEIRO
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

TC-022611.989.23-7 (ref. TC-001080.989.22-1, TC-011922.989.22-3, TC-011924.989.22-1, TC-016522.989.21-9 e TC-021606.989.21-8)
**Recorrente(s):** Fundação Estatal Regional de Saúde e Desenvolvimento Social da Bacia do Juquery.
**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Fundação Estatal Regional de Saúde e Desenvolvimento Social da Bacia do Juquery, objetivando o apoio para atendimentos na rede de saúde durante a situação de pandemia (COVID-19), no valor de R$1.470.070,78.
**Responsável(is):** Nivaldo da Silva Santos, Lorena Rodrigues de Oliveira (Prefeitos), Paulo Antonio Friggi de Carvalho, Thais Marquês López Rivera (Secretários Municipais) e Maria Del Carmen Caramés Reina (Fiscal do Contrato).
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/11/23, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Nivaldo da Silva Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
**Advogado(s):** Denis Camargo Passerotti (OAB/SP nº 178.362), Bruno Moreira Kowalski (OAB/SP nº 271.899), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Antonio Furlan Neto (OAB/SP nº 426.536), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646) e outros.

TC-022636.989.23-8 (ref. TC-001080.989.22-1, TC-011922.989.22-3, TC-011924.989.22-1, TC-016522.989.21-9 e TC-021606.989.21-8)
**Recorrente(s):** Nivaldo da Silva Santos – Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.
**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Fundação Estatal Regional de Saúde e Desenvolvimento Social da Bacia do Juquery, objetivando o apoio para atendimentos na rede de saúde durante a situação de pandemia (COVID-19), no valor de R$1.470.070,78.
**Responsável(is):** Nivaldo da Silva Santos, Lorena Rodrigues de Oliveira (Prefeitos), Paulo Antonio Friggi de Carvalho, Thais Marquês López Rivera (Secretários Municipais) e Maria Del Carmen Caramés Reina (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/11/23, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Nivaldo da Silva Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
**Advogado(s):** Denis Camargo Passerotti (OAB/SP nº 178.362), Bruno Moreira Kowalski (OAB/SP nº 271.899), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Antonio Furlan Neto (OAB/SP nº 426.536), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646) e outros.

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PANDEMIA. INIDONEIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS. POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. AGENTE QUE CUMULAVA, À ÉPOCA, O CARGO DE SECRETÁRIO INTERINO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO CONTRATANTE COM O DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CONTRATADA. SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DA AVENÇA. CONCESSÃO INJUSTIFICADA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. PRECEDENTES INVOCADOS PELOS RECORRENTES INAPLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários manejados pela Fundação Estatal Regional de Saúde e Desenvolvimento Social da Bacia do Juquery e por Nivaldo da Silva Santos, afastando a arguição de ilegitimidade invocada por Nivaldo da Silva Santos.

Quanto ao mérito, negou provimento aos apelos, mantido inalterado o v. acórdão oriundo da C. Primeira Câmara, inclusive no que se refere à multa cominada, na medida cominada, na medida em que proporcional à gravidade das impropriedades verificadas nos autos.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2025.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**